



PROCESSO N.º : 27.709-6/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
RECORRENTES : ROSANA TEREZA MARTINELLI (PREFEITA)  
VANUSA APARECIDA SERPA MARTINELLI (PREGOEIRA)  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 4.628/2020

RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. .DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL E IRREGULARIDADE RELATIVA ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS LICITANTES. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O JULGAMENTO SINGULAR Nº 447/MM/2020. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos contendo **Recurso de Agravo** apresentado pela **Sra. Rosa Tereza Martinelli – Prefeita Municipal** e **Sra. Vanusa Aparecida Serpa – Pregoeira**, do município de Sinop, em face do **Julgamento Singular nº 447/MM/2020**, que após o reconhecimento das irregularidades apontadas, aplicou multa no valor de 76 UPF'S/MT

2. A presente Representação de Natureza externa, teve por objeto a análise do cometimento de irregularidades de sigla **NA 01, GB 17 e GB03**, tendo sido assim descrita nestes autos:

**Responsável: Sra. Rosa Tereza Martinelli – Prefeita Municipal**

**NA 01 – Diversos Gravíssima 01** – Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

Emitir notas de empenho e liquidações após Decisão Singular nº





835/MM/2018, publicada em 26.09.2018, do Exmo. Conselheiro Relator Moisés Maciel determinar que se abstinhasse de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli, vencedora do Pregão Presencial 025/2018, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas.

**Responsável: Vanusa Aparecida Serpa – Pregoeira**

**GB 17 – Licitação Grave** – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993).

Habilitar empresa que não atendia às exigências de qualificação técnica previstas no edital do Pregão Presencial nº 025/2018 e indeferir recurso de outra licitante.

**GB 03 – Licitação Grave** – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

Elaborar edital e realizar licitação com cláusula restritiva referente ao Lote nº 5 do Pregão Presencial nº 025/2018.

3. Após propositura da peça inicial da Representação de Natureza Externa (documento digital n.º 158949/2018), foi proferida Decisão (documento digital 165033/2018) por parte do Conselheiro Relator, conhecendo o processo e determinando, em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a citação dos responsáveis para apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em seguida à citação, vieram aos autos as respectivas defesas, constando a dos agravantes com o documento digital 180815/2018, tendo sido, então, confeccionado o Relatório Técnico de Defesa (documento digital 247186/2019), cuja conclusão foi pela manutenção dos apontamentos iniciais.

5. Em ato subsequente os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise conclusiva, tendo sido emitido o Parecer n.º 5.246/2019 (documento digital 249989/2019), com o seguinte desfecho:

45. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, com escoro no art. 51 da Constituição Estadual e no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação externa, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 219 e 224, I, c, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência** da presente Representação de Natureza





Interna, em razão da ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial nº 025/2018;

c) pela aplicação de **multa** à Vanusa Aparecida Serpa Martinelli, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, pela ocorrência das seguintes irregularidades:

**GB 17 – Licitação Grave – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993).**

**GB 03 – Licitação Grave – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).**

d) pela **aplicação de multa** à Rosana Tereza Martinelli, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, pela ocorrência da seguinte irregularidade:

**NA 01 – Diversos Gravíssima 01– Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).**

É o parecer.

6. Após manifestação ministerial, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu o **Julgamento Singular n.º 447/MM/2020**, com a seguinte decisão (documento digital 50900/2020):

39. Diante do exposto, em consonância com a manifestação da Secex de Obras e Infraestrutura e o Parecer Ministerial 5246/2019 do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior, conheço a presente Representação Externa e, no mérito, julgo lhe procedente para:

- aplicar multa no total de 64 UPFs/MT a Sra Rosana Tereza Martinelli pela irregularidade NA 01 – Diversos Gravíssima – Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE), nos termos do inciso III do artigo 75 da LOTCE/MT c/c o inciso II do artigo 286 do RITCE/MT e §3º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016-TP;
- aplicar multa no total de 12 UPFs/MT a Sra Vanusa Aparecida Serpa pelas irregularidades: GB 17. Licitação Grave – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993); e GB 03. Licitação Grave – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002), nos termos do inciso III do artigo 75 da LOTCE/MT c/c o inciso II do artigo 286 do RITCE/MT e artigo 3º, inciso II, letra a, da Resolução Normativa 17/2016- TP.

40. A multa deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de





Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão.

41. Alerto aos responsáveis que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão dos respectivos nomes no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do art. 293 e §§ 1º, 2º e 3º, da RN 14/2007.

42. Publique-se.

7. Irresignadas com a decisão, as **Sra. Rosa Tereza Martinelli – Prefeita Municipal e Sra. Vanusa Aparecida Serpa – Pregoeira** interpuseram Recurso de Agravo (documento digital 175476/2020), fato que levou o Conselheiro Relator a encaminhar os autos diretamente ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo a respeito do Recurso de Agravo interposto nos autos.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar de admissibilidade

8. Como cediço, a Representação de Natureza Externa, instrumento em análise, consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas. **Cumpra apreciar, no presente momento, contudo, os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento do Recurso do Agravo.**

9. Nessa toada, extrai-se da Lei Complementar n.º 269/2007, em seu art. 68, bem como do art. 270, II do Regimento Interno do TCE/MT, que o Recurso do Agravo será cabível contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal de Contas.

10. Ainda, temos os requisitos de observância constantes no art. 273 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que assim dispõe:

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos





de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;
- IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

11. Portanto, considerando que o **Recurso de Agravo** foi interposto por parte legítima no processo, de forma tempestiva e com devido cumprimento dos demais requisitos acima elencados, **outra saída não resta ao Parquet de Contas, senão, pugnar pelo seu conhecimento**, em consonância com a decisão do eminente Relator constante dos autos (documento digital 192165/2020).

## 2.2. Do mérito

12. Consoante cedo, foi constatado, no bojo da presente Representação de Natureza Externa, a emissão de notas de empenho e liquidações após Decisão Singular nº 835/MM/2018, que determinou que o responsável se abstinhasse de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eireli, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas, o que configurou descumprimento de determinações com prazo (NA 01), cuja multa se deu no montante 64 UPFs/MT, à **Sra Rosana Tereza Martinelli, Prefeita**.

13. Outrossim, detectou-se habilitação de empresa que não atendia às exigências de qualificação técnica previstas no edital (GB 17), assim como se configurou a elaboração de edital e realização de licitação com cláusula restritiva referente ao Lote nº 5 do Pregão Presencial nº 025/2018 (GB 03) sob a responsabilidade da **Sra. Vanusa Aparecida Serpa – Pregoeira**, fatos que culminaram com a aplicação de multa de 12 UPF's/MT, por meio do **Julgamento Singular n.º 447/MM/2020**.

14. Irresignadas com a decisão, as responsabilizadas interpuseram Recurso de Agravo objetivando afastar a aplicação das referidas multas.

15. Inicialmente, os argumentos da recorrente relativa ao apontamento imputado à **Sra Rosana Tereza Martinelli, Prefeita**, versaram sobre a necessidade de





aplicação da regra-princípio da proibição do comportamento contraditório – o *venire contra factum proprium*.

16. A recorrente também argumenta que a decisão acoimada vai de encontro com decisões anteriores dessa Egrégia Corte de Contas, além de serem desproporcionais e desarrazoadas conforme se verá adiante, data máxima vênia. Isso, porque, no caso em comento a tese utilizada para fundamentar a imposição da multa está alicerçada na culpa in vigilando e in elegendo.

17. Outrossim argumenta que o Julgamento Singular nº. 447/MM/2020, há de ser revisto com relação ao ponto, ora em debate, de forma a impedir que seja atribuída responsabilidade objetiva a Chefe do Poder Executivo Municipal, em reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pelos fatos.

18. Por fim salienta que haverá de ser reformado o *decisum* objurgado, com base na regra-princípio da proibição do comportamento contraditório, bem como pelo fato de que “a boa-fé se presume; a má-fé se prova”, como forma de impedir a responsabilização de Rosana Tereza Martinelli, Prefeita de Sinop, sem a comprovação de que houvera participação sua em descumprimento da decisão cautelar.

19. Contudo, as razões recursais não merecem ser acolhidas, uma vez que a responsabilidade pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas foi muito bem delineada e dirigida a recorrente.

20. Isto porque, a Prefeitura de Sinop, emitiu empenhos relacionados ao Pregão Presencial 025/2018, após a publicação da Decisão Singular 835/MM/2018, de 26/9/2018, na qual foi determinado, cautelarmente, que a Prefeitura se abstivesse de celebrar contrato com a empresa Eletro Frio Sinop Eirelli, vencedora do certame.

21. Em consulta ao sistema Aplic, foi constatado a emissão de 64 empenhos no valor total de R\$ 82.023,28 (oitenta e dois mil, vinte e três reais e vinte oito centavos) valor que foi liquidado e pago em favor da Empresa Eletro Frio Sinop Eirelli, no período de 27/09/2018 a 26/10/2018, ou seja, após a determinação para que a Prefeitura se abstivesse de celebrar contrato junto a referida Empresa.





22. Assim, as razões apresentadas pela recorrente não possuem o condão de sanar a irregularidade, ante **as competências inerentes a sua atribuição de ordenadora de despesas** do município, em especial **a de determinar a emissão de nota de empenho e sua liquidação**.

23. Quanto à **Sra. Vanusa Aparecida Serpa – Pregoeira** esta ressaltou em suas razões recursais que embora possa ter cometido erro na sua atuação, tão logo ciente, buscou de todas as formas impedir sua perpetuação e, juntamente como a Prefeita, adotou providências para revogação da licitação, conforme demonstra documentos já anexados aos autos, cujo fato muito embora não afaste eventuais irregularidades, serve de circunstância atenuante à dosimetria de eventual multa.

24. Conclui destacando que se deve, no mínimo, afastar qualquer possibilidade de penalização da Recorrente, visto ter adotado medidas necessárias para refutação de eventual irregularidade.

25. Entretanto, o *Parquet* de Contas entende não merecer razão os argumentos da recorrente, uma vez que as providências tomadas com o fim de sanar os apontamentos apenas foram tomadas após a emissão de medida cautelar por esta Corte de Contas, de maneira que em 29/10/2018, após a homologação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno, determinou-se a suspensão da Ata de Registro de Preços 161/2018, referente ao Pregão Presencial 25/2018, conforme Extrato do Termo de Cancelamento publicado no DOC em 12/11/2018.

26. Portanto, o **Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO**, com consequente manutenção incólume dos termos do Julgamento Singular n.º 447/MM/2020.

### 3. CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**





a) pelo **conhecimento** do recurso de agravo, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270, 273 e 275 da Resolução Normativa nº 14/2007;

b) no mérito, pelo seu **não provimento**, devendo-se manter inalterados os termos do **Julgamento Singular nº 447/MM/2020**.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá 31 de agosto de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

